



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

PROJETO DE LEI Nº 21 /2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, por seus representantes legais aprovou e, eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

“Dispõe no âmbito do Município de Paulo Afonso sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas públicas e privadas, e dá outras providências”

Art. 1º - É obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município de Paulo Afonso-BA.

Parágrafo Único. O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento da rede de ensino pública e privada municipal, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metal e, caso, identifique alguma irregularidade será feita à inspeção visual de seus pertences.

Art. 2º - Será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta lei, para que todas as escolas públicas e privadas no âmbito do município de Paulo Afonso se enquadrem no caput deste artigo e adotem as medidas devidas.

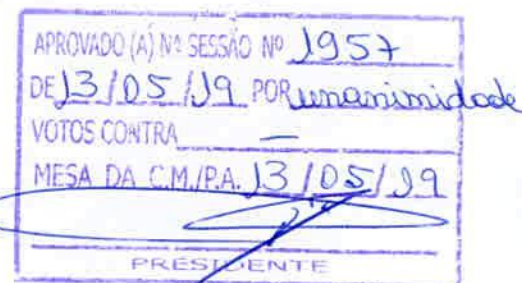
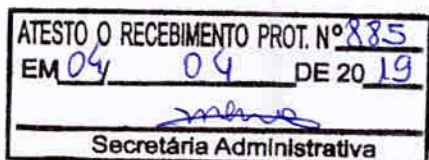
Art. 3º - O Poder Executivo por meio de seus órgãos competentes fará a devida fiscalização para fins de cumprimento da obrigatoriedade prevista no caput do art. 1º.

Art.4º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de abril de 2019.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

Vereador





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei se justifica em face do elevado índice de crimes que vem ocorrendo, no âmbito das escolas públicas e privadas, em todo País.

Ademais, é de suma importância para fins resguardar a segurança pessoal e coletiva tanto dos docentes, discentes e do corpo administrativo que trabalha dentro das escolas.

Ressalte-se, por fim, que este projeto de lei visa resguardar à vida humana, tendo em vista os diversos crimes que vem ocorrendo no âmbito das escolas.

Desta feita, diante da importância que o presente projeto de lei apresenta, pugno pelo devido apoio e aprovação da referida proposição.

Atenciosamente,

Sala das sessões, 04 de abril de 2019.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTAS.

PARECER Nº 04 /2019

Projeto de Lei nº. 021/2019, que "Dispõe sobre a **Obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas Escolas Públicas e Privadas**, e dá outras providências".

Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº. **021/2019**, de autoria do Vereador Jean Roubert Félix Netto.

PARECER:

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, Art. 50, §2º, "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Vale salientar que há competências expressamente elencadas e delimitadas pela Constituição Federal. É fato também, que o artigo 30, preceitua a capacidade para disciplinar e reger os assuntos de seu interesse local. Destarte, também é necessário elencar o Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da CF, cabendo à Câmara de Vereadores a elaboração das leis, contudo, sendo a iniciativa de algumas destas, em razão de sua natureza, reservadas ao chefe do Poder Executivo, especialmente as matéria que acarrete custo ao município, substanciando a o Princípio da Iniciativa Reservada do Prefeito.

Os membros, optam pela sua aprovação condicionado ao parecer da Comissão de constituição e justiça.

Sala das Comissões, 22 de março de 2019.


Ver. Mario Cesar Barreto Azevedo-SD
PRESIDENTE


Ver. Lourival Moreira dos Santos-PSC
RELATOR


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar-PHS
MEMBRO

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1097	
EM 03/05	DE 20 19
	
Secretaria Administrativa	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 21 /2019

Projeto de Lei nº. 021/2019, que "Dispõe sobre a **Obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas Escolas Públicas e Privadas**, e dá outras providências".

Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº. **021/2019**, de autoria do Vereador Jean Roubert Félix Netto.

PARECER:

A Comissão de Educação, Cultura, saúde e Assistência social, amparada no artigo 50, §4º, alínea "a", do Regimento Interno, vem opinar sobre o projeto em apreço.

Vale salientar que há competências expressamente elencadas e delimitadas pela Constituição Federal. É fato também, que o artigo 30, preceitua a capacidade para disciplinar e reger os assuntos de seu interesse local. Destarte, também é necessário elencar o Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da CF, cabendo à Câmara de Vereadores a elaboração das leis, contudo, sendo a iniciativa de algumas destas, em razão de sua natureza, reservadas ao chefe do Poder Executivo, especialmente as matéria que acarrete custo ao município, substanciando a o Princípio da Iniciativa Reservada do Prefeito.

Os membros, optam pela sua aprovação condicionado ao parecer da Comissão de constituição e justiça

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

Ver. Alexandro Fabiano da Silva - PHS
PRESIDENTE

Ver. Edilson Medeiros de Freitas - MDB
RELATOR

Ver. Cícero Bezerra de Andrade - PP
MEMBRO

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1038		
EM 07/05	DE 2019	
Secretaria Administrativa		